



## **LEI MUNICIPAL Nº 7.205, DE 21/07/2014 - Pub. 22/07/2014**

**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Petrópolis, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no [art. 165, § 2º, da Constituição](#), às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, promulgada em 10 de outubro de 2012, e compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as metas e riscos fiscais;
- III** - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- IV** - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- VI** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas no anexo I integrante da presente Lei, como diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, as metas físicas e os planos de investimentos que comporão o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017.

**§ 1º** A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas neste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I** - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo;
- II** - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III** - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV** - conservação e manutenção do patrimônio público.

**§ 2º** Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2015, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 3º** Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam as metas e prioridades estabelecidas integrantes dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, especialmente as que promovam a igualdade de gênero étnico-racial ou atendam a pessoas com deficiência, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art. 4º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, previstas para o Exercício 2015 e constantes do Anexo I, de Metas Físicas, que integram a presente Lei, devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica, especificamente aqueles que integram o cenário que se baseiam o Anexo de Metas Fiscais.

### **CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos [§§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

**Parágrafo único.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nas Metas Fiscais, Anexo II constante

desta Lei.

**Art. 6º** Estão discriminados no anexo III, integrante desta Lei, o demonstrativo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, durante o exercício de 2015.

### **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL**

#### **SEÇÃO I - DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 7º** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe a [Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009](#).

**§ 1º** Serão divulgados pelo Diário Oficial do Município e/ou pela internet:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o [art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);
- b) a Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos;
- c) os créditos adicionais e seus anexos;
- d) a execução orçamentária e financeira;
- e) o montante de restos a pagar;
- f) o montante de precatórios.

**§ 2º** O Poder Executivo, durante a elaboração, e o Poder Legislativo, durante a apreciação do projeto, deverão realizar audiências públicas para discussão e coleta de sugestões ou emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no [parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

**§ 3º** As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 4º** As estimativas das despesas obrigatórias de que tratam os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

**Art. 8º** A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, e dos relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devidamente validados pelo titular da pasta, Entidade ou Fundo, até a data limite de 18 de julho de 2014.

**Art. 9º** A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos – fiscal e da seguridade social – referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento de investimentos das sociedades de economia mista em que o Município de Petrópolis detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 10.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 18 de julho de 2014.

**Art. 11.** O orçamento da Câmara será fixado de forma a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa legislativa, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 12.** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de 31 de maio de 2014, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

**Art. 13.** No Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015, as estimativas de receitas e fixação das despesas serão orçadas com base em preços correntes de 2014, contendo a estimativa de expansão efetiva da receita, impacto de evolução econômica, conforme cenário proposto nos anexos de metas e riscos fiscais, constantes do inciso II do artigo 1º desta Lei.

**Art. 14.** A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2014, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme [inciso III, do art. 5º da](#)

**Art. 15.** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei do Orçamento Anual para 2015 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas com investimentos.

**Art. 16.** A Lei do Orçamento Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em valor ou percentual não superior à legislação vigente.

**Parágrafo único.** A autorização para abertura de créditos suplementares, contida na Lei Orçamentária Anual, terá como limite o percentual de 15% do total do orçamento.

**Art. 17.** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 18.** É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º, desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo, lazer, proteção ao patrimônio histórico, preservação e recuperação do meio ambiente e defesa dos direitos dos animais.

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no art. 145, II, da LOM.

§ 1º Para habilitar-se à realização de convênios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar seu funcionamento regular nos últimos dois anos através de Alvará de Localização, Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, atas de eleição de Diretoria, relatórios anuais de atividades.

§ 2º Já para o recebimento de subvenções sociais, além dos itens acima indicados, inclui-se também o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, §1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art.29.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais firmaram convênios ou receberam os recursos a título de subvenções sociais, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 4º É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;

II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior, bem como a membros de sua Diretoria e seus parentes até 3º grau;

III - sua constituição em prazo inferior a 1 (um) ano.

**Art. 20.** As receitas próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

## SEÇÃO II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 21.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

§ 1º receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

§ 2º despesas discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidado se as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e de seu autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2013, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

**Art. 22.** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, inclusive em meio eletrônico, o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e seus demonstrativos, contendo as informações relacionadas no Anexo desta Lei.

**Art. 23.** Os orçamentos – fiscal e da seguridade social – discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

#### **Despesas Correntes**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

#### **Despesas de Capital**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Parágrafo único.** As despesas e as receitas dos orçamentos – fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos – serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 24.** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas;
- V - projetos.

**Art. 25.** As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 26.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 27.** A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Dívida Fundada;
- II - Das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III - Da despesa por funções;
- IV - Da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - Da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI - Da despesa, por fonte de recursos e por categoria econômica, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII - Da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII - Da evolução da despesa por fonte de recursos e por categoria econômica;
- IX - Da síntese da despesa por fonte de recursos;
- X - Da despesa por programa;
- XI - Dos projetos e atividades finalísticas consolidados;
- XII - Da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o [inciso I, art. 5º da Lei](#)

### SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 28.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município de Petrópolis;
- IV - do orçamento fiscal.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 29.** No Exercício de 2015 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2014, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais, sem prejuízo ao cumprimento do mínimo de aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, determinados pela Constituição Federal de 1988.

**Art. 30.** O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;
- III - as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e da contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal.

**Art. 31.** A proposta Orçamentária para 2015 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUNCRIA, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

**Parágrafo único.** A contrapartida de que trata o *caput* poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

### SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 33.** O orçamento de investimento, previsto no [artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal](#), será apresentado para cada empresa em que o Município de Petrópolis, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município de Petrópolis, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- III - oriundos de empréstimos de outras empresas;
- IV - oriundos de operações de créditos internas;
- V - de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos – fiscal e da seguridade social – inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**Art. 34.** Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**Art. 35.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

**Art. 36.** Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV - contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

V - impliquem na geração de empregos;

VI - reduzam o desequilíbrio social;

VII - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

**Art. 37.** Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no sistema integrado de gestão administrativa, de forma on-line.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 38.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º para fins de atendimento ao disposto no [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores serão compatíveis com os limites da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#).

§ 2º os acréscimos a que se refere o *caput* só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 39.** O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal da administração direta;

II - servidores das autarquias;

III - servidores das fundações;

IV - despesas com cargos em comissão.

**Art. 40.** O disposto no § 1º do art. 18 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Estarão incluídas como despesa de pessoal prevista no *caput* desta Lei, para cálculo do limite estabelecido pela [Lei Complementar 101/2000](#), as contratações realizadas com base na [Lei Municipal nº 7.112, de 23/10/2013](#).

#### **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

## SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 41.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos [incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#).

**Art. 42.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o [§ 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

**Art. 43.** A execução orçamentária e financeira da despesa do Poder Executivo poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso estipulado através de Decreto a ser publicado pelo Chefe do Poder Executivo, disciplinando a matéria.

**Art. 44.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 45.** A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

**Art. 46.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 47.** Na execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social o Poder Executivo terá que obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

**Art. 48.** Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades que mantêm sistemas próprios de controle contábil, financeiro, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para sistema integrado de gestão administrativa, mantendo-os atualizados mensalmente.

**Art. 49.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 50.** Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual irá constar, necessariamente, a identificação do responsável pelo acompanhamento do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

## SEÇÃO II - DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Art. 51.** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;
- II - despesas ressalvadas, conforme o [art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), integrantes desta Lei;
- III - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2014 referentes a doações e convênios;

**Art. 52.** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no [art. 168 da Constituição Federal](#), na forma de duodécimos.

**Art. 53.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

**Art. 54.** Para efeito do disposto no [art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#):

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 55.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 56.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 57.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo único.** Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 58.** A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria de Fazenda, até 01 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 59.** O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

**§ 1º** Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**§ 2º** Os projetos de lei aprovados no exercício de 2015, que concedam renúncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

**Art. 60.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 59 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte, que não configurem renúncia de receita.

**Art. 61.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderá ser considerado os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

**§ 1º** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos.
- II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62.** A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 63.** Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que a Administração Municipal, possa adotar através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

**Parágrafo único.** Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, este encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quando for o caso, para a sua apreciação e eventual pronunciamento.

**Art. 64.** O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Fazenda, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento.

§ 1º A Secretaria de Fazenda instituirá guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º A Secretaria de Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I - produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II - produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

**Art. 65.** A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congênere.

**Art. 66.** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

**Art. 67.** A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 68.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

**Art. 69.** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2015, ressalvado o disposto no [artigo 167, § 3º, da Constituição Federal](#).

**Art. 70.** O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo processará as alterações orçamentárias, através do órgão central de controle do orçamento, acompanhando as publicações dos referidos atos do Legislativo.

**Art. 71.** Para fins de realização da audiência pública prevista no [art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta

de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

**Parágrafo único.** A Comissão Mista de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no *caput* deste artigo.

**Art. 72.** O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será encaminhado à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2014, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

**§ 1º** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

**§ 2º** Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2014, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2015, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

**Art. 73.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

*Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 21 de julho de 2014.*

**Rubens Bomtempo**  
*Prefeito*

*Projeto: GP 241/2014 - CMP 1078/2014*

*Autor: Rubens Bomtempo - Prefeito*



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[Anexo](#)